



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0045/2026

“Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em eventos públicos ou privados no Estado de Santa Catarina que contenham exposição de nudez ou conteúdo impróprio para menores de idade.”

**Autor:** Deputado Jair Miotto

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jair Miotto, tendente a dispor “sobre a proteção de crianças e adolescentes em eventos públicos ou privados no Estado de Santa Catarina que contenham exposição de nudez ou conteúdo impróprio para menores de idade.” (ementa e art. 1º).

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo é relevante, uma vez que:

*A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de negligência, exploração ou exposição indevida.*

*O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça esse dever ao prever que é obrigação do poder público adotar medidas eficazes para preservar o desenvolvimento físico, psicológico e moral de menores de idade.*



*Nesse sentido, o projeto não visa censurar manifestações culturais, artísticas ou identitárias, tampouco restringir a liberdade de expressão ou de criação artística, direitos igualmente assegurados pela Constituição. A proposta tem caráter preventivo e protetivo, buscando apenas compatibilizar o exercício dessas liberdades com a proteção de crianças e adolescentes, quando houver exposição de nudez, simulação de atos sexuais ou conteúdo explicitamente impróprio para menores de 18 anos.”*

A matéria, que encontra-se articulada em 5 (cinco) artigos, tratando do seu objeto principal (art. 1º), as obrigações dos organizadores de eventos (art. 2º), as penalidades em caso de descumprimento (art. 3º), a competência de fiscalização (art. 4º) e a vigência da Lei (art. 5º).

A proposta legislativa foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de fevereiro de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha Relatoria.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Observa-se que a forma normativa escolhida (lei ordinária) é adequada a matéria e que o conteúdo da pretensa lei encontra-se dentro daqueles de competência desta Casa Legislativa para legislar, uma vez que é competência da União, estados e Municípios legislar sobre a proteção à criança e ao adolescente. Aferi-se também que a pretensa lei em comento não viola dispositivos constitucionais ou federais em seu conteúdo e tampouco invade as

competências próprias do Chefe do Poder Executivo Estadual, de modo que se conclui pela constitucionalidade formal e material do texto.

Nesta esteira, cabe breve comentário sobre a Lei em análise e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Federal nº 8.069/1990), para destacar que caminha em consonância com o prescrito pela norma federal, tão somente acrescentando camadas de proteção às crianças e adolescentes, sem gerar norma antagônica, e, portanto, sendo materialmente constitucional.

Ainda, importante destacar que existe em curso nesta Casa o PL./0103/2024 de Autoria da Deputada Ana Campagnolo que dispõe sobre a proibição de crianças e adolescentes de participarem de marchas e desfiles da Parada do Orgulho LGBTQIA+ que possui conteúdo que se assemelha ao disposto no §1º do art. 1º do PL./0045/2026, em análise aqui.

Entretanto, entendo que a semelhança não é suficiente para que um projeto seja apensado ao outro, uma vez que o Projeto ora apreciado possui escopo muito mais amplo, enquanto o projeto mais antigo possui penalidades e responsabilização mais específica, de forma que os projetos em questão são complementares, mas não idênticos. De modo que ambos devem seguir sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

Por fim, analisando o PL nos demais aspectos que concernem a juridicidade, regimentalidade, legalidade e técnica legislativa, verifiquei que este se encontra regular e sem óbices à continuidade de sua tramitação.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0045/2026**

Sala da Comissão,  
Deputado Alex Brasil  
Relator